

1927 e bem assim inscrever outras com epígrafes novas a que obrigam a nova organização do exército e outros diplomas que têm sido publicados no decorrer do actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Guerra um crédito especial da quantia de 2:048.500\$, destinado a reforçar algumas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 e ainda para inscrever outras que constituem despesas novas.

Art. 2.º O reforço é inscrição a que se refere o artigo anterior far-se há pela forma que segue:

Despesa ordinária

Capítulo 1.º, artigo 1.º — Vencimentos do marechal do exército estipulados pelo decreto com força de lei n.º 12:397, de 30 de Setembro de 1926	36.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 8.º — Gratificação de voo e vencimentos ao pessoal técnico e militarizado do serviço aeronáutico	800.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 24.º — Ajudas de custo e bagageiras a oficiais, sargentos e equiparados por motivo de serviços determinados por este Ministério, transferências e colocações	1:200.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 30.º — Serviço de saúde militar:	
Escola de serviço de saúde	600\$00
Hospital regional n.º 3	1.500\$00
Hospital regional n.º 4	1.500\$00
Escola de serviço veterinário militar	300\$00
Um depósito geral de material veterinário e siderotécnico	2.800\$00
Quatro depósitos territoriais, a 250\$ cada um	1.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 31.º — Serviço da administração militar:	
Conselho de Recursos	600\$00
Capítulo 2.º, artigo 34.º — Quartéis gerais e comandos militares:	
Comando da artilharia do governo militar de Lisboa	3.000\$00
Quatro inspecções de artilharia, a 300\$ cada	1.200\$00
Total	2:048.500\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:055

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, ratificar o Acôrdo Postal, celebrado em Lisboa aos 18 de Outubro de 1924, entre o Governo da Repu-

blica Portuguesa e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, para a redução das taxas na permutação de livros e jornais.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira.

Acôrdo entre os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, para a redução de taxas na permutação de livros e jornais

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, representados por seus delegados ao 8.º Congresso da União Postal Universal, reunido em Estocolmo, José Henrique Aderne, António Maria da Silva e Adalberto da Costa Veiga, abaixo assinados e devidamente autorizados, desejando facilitar as relações intellectuais entre os dois países, tendo em vista as resoluções do citado Congresso e usando da faculdade conferida pelo artigo 23.º, § 2.º, da Convenção Postal Universal, firmada em Madrid, em 30 de Novembro de 1920, resolveram o seguinte acôrdo:

Artigo 1.º Os livros brochados ou encadernados e os jornais e revistas expedidos pelos respectivos editores de cada um dos países contratantes com destino ao outro gozarão da redução de 50 por cento sobre as taxas internacionais em vigor ou que vierem a vigorar nos ditos países.

Art. 2.º A mesma redução de 50 por cento será concedida às publicações literárias e scientificas trocadas entre as bibliotecas e instituições literárias e scientificas dos dois países.

Art. 3.º São excluídas da redução estabelecida no presente acôrdo todas as publicações destinadas no todo ou em parte a fins comerciais ou de reclamo.

Art. 4.º Fica entendido que são applicáveis as disposições da Convenção Postal Universal e do respectivo regulamento de execução em tudo quanto não se oponha ao estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 5.º O presente acôrdo entrará em vigor o mais brevemente possível e logo que seja aprovado e ratificado pelos poderes competentes de cada um dos países contratantes.

Em testemunho do que os três delegados acima referidos assinaram em quadruplicado o presente acôrdo que será devidamente selado com os selos dos respectivos Estados.

Lavrado em Lisboa, em 18 de Outubro de 1924. — Pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, José Henrique Aderne — Pelo Governo da República Portuguesa, António Maria da Silva — Adalberto da Costa Veiga.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 4:807

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do